AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.168 - MG (2020/0050481-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ERICO JOSE DESCHAMPS
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR - SC020251
AGRAVADO	:	JOELMA RIBAS PAULINO PIMENTEL
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA - MG043480
INTERES.	:	TRANSPORTES MAICON LTDA
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR - SC020251
INTERES.	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG097851

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ERICO JOSE DESCHAMPS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - PROVA PERICIAL COMPROVANDO A RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA REQUERIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO MORTE - VALOR ARBITRADO - JUROS MORATÓRIOS - PENSÃO - VALOR BASE PARA FIXAÇÃO DA PENSÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A EFETIVA PROVA APRESENTADA NOS AUTOS - HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA - NÃO CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA A LIDE.
>
> - Comprovado por perícia técnica que o motorista Requerido foi o responsável pelo acidente, que gerou a morte do motorista pai da autora, cumpre validar a sentença que reconheceu a culpabilidade do primeiro motorista indicado.
>
> - Decorrendo do acidente o evento morte de um dos motoristas envolvidos, ressoando daí o ilícito, o dano e o nexo causal, cumpre validar a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais, ante a patente ofensa psicológica à viúva.
>
> -O valor do dano moral deve ser arbitrado de acordo com os princípios e critérios subjetivos aplicáveis ao caso. Verificando que esse valor foi corretamente apurado pela sentença, cumpre manter a condenação imposta.
>
> - Os juros moratórios sobre a indenização por danos morais têm aplicabilidade a partir do evento danoso, a teor da súmula 54 do STJ.
>
> -O valor base para aferição da pensão, deve ser considerado de acordo com a efetiva prova apresentada nos autos.
>
> - Não havendo resistência à lide por parte da seguradora na lide secundária, não há se falar em condenação de honorários da referida

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9BA7FE1D-AEE0-4F27-BCB6-A89510F368DD

empresa.

Quanto à controvérsia, aponta como paradigma os seguintes julgados: REsp n. 747.320/DF e AREsp n. 45.171/AP.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9BA7FE1D-AEE0-4F27-BCB6-A89510F368DD